# **Boletim do** Trabalho e Emprego

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP. LISBOA VOL. 45 N.º 11 p. 825-848 22-MAR-1978

## INDICE

Regulamentação do trabalho:	P	Pág.
Despachos/portarias:		
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos pre ao serviço dos comerciantes de material eléctrico e ele		826
— Constituição de uma CT para elaboração dos estudos prepa de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de		826
Portarias de regulamentação do trabalho:		
— PRT da ind. metalúrgica e metalo-mecânica — Deliberaçã 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1977, p. 879)		827
Convenções colectivas de trabalho:		
— ACT entre a Empresa Transportes do Rio Guadiana, L. <sup>4a</sup> , Fluviais e Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeror da Marinha Mercante de Faro — Cl. <sup>a</sup> 64. <sup>a</sup> , n. <sup>o</sup> 2 (subsi	navegação e Pesca e Maquinistas e Ajudantes	828
Decisão arbitral para profissionais de enfermagem da acti	rividade seguradora	829
<ul> <li>Acordo de adesão entre o Serviço de Transportes Colectivos do Norte, dos Engenheiros do Norte, dos Arquitectos</li> </ul>		831
CCT para a actividade seguradora Deliberações da com	nissão paritária	833
<ul> <li>ACT entre a Comp. Nacional de Navegação e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Acta e adenda relativas a trabalhadores de informática (v. Bol. Trab. Emp., n.º 10, de 30 de Maio de 1976, p. 725)</li> </ul>		834
Organizações do trabalho:		
Sindicatos Estatutos:		
Constituição:		
Sind. dos Quadros da Aviação Comercial		837
União dos Sind. do Arquipélago da Madeira	,	842
SIGLAS	ARREVIATURAS	

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

Feder. — Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os electricistas ao serviço dos comerciantes de material eléctrico e electrónico da zona centro

Em 28 de Junho do ano transacto, o Sindicato dos Trabalhadores Electricistas da Zona Centro entregou às várias associações patronais representativas dos comerciantes de material eléctrico e electrónico uma proposta de convenção colectiva de trabalho para aquele sector de actividade.

Considerando que as negociações directas, pouco depois de iniciadas, se encerraram sem que se tenha obtido o acordo dos intervenientes em grande parte das matérias em discussão;

Considerando que as diligências conciliatórias posteriormente realizadas, com a intervenção dos Serviços do Ministério do Trabalho, não lograram igualmente obter acordo quanto às matérias controvertidas;

Considerando a impossibilidade de se solucionar o conflito existente pelos mecanismos de mediação ou arbitragem, previstos na legislação aplicável, por recusa de uma das partes envolvidas em recorrer àqueles, manifestada na fase final da conciliação;

Considerando que tal atitude leva a considerar verificada a situação prevista no artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro;

Considerando a urgência em solucionar o conflito colectivo persistente e a necessidade de actualizar a regulamentação colectiva de trabalho aplicável ao sector económico e profissional em questão;

Ouvidos os Ministérios interessados:

Determino, ao abrigo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo 21.º do referido decreto-lei:

1 — É constituída uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma portaria de regulamentação de trabalho para os electricistas ao serviço dos comerciantes de material eléctrico e electrónico dos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.

2 — A comissão técnica terá a seguinte constituição:

Um representante do Ministério do Trabalho, que presidirá;

Um representante do Ministério do Comércio e Turismo;

Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;

Dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores Electricistas do Centro:

Dois representantes das associações patronais interessadas.

Ministério do Trabalho, 16 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, Cus ódio de Almeida Simões.

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos

Nos termos do n.º 1 da base xxxvi da portaria de regulamentação de trabalho para o sector de oficinas de reparação, limpeza e pintura de calçado, artigos de pele e seus sucedâneos, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, é constituída a comissão técnica com a competência fixada no n.º 2 da mesma base e com a seguinte composição:

Dr. Manuel José Caraça Cipriano, em representação do Ministério do Trabalho;

Claudino Conceição Fonseca, em representação das associações sindicais;

Dr. Serafim Henrique da Silva Santos, em representação das entidades patronais.

Ministério do Trabalho, 16 de Março de 1978. -O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

## PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT da indústria metalúrgica e metalo-mecânica («Bol. Trab. Emp.», 1.º série, n.º 18, 15/5/77, p. 879)

Deliberação da comissão técnica

## Acta n.º 6

A 1 de Março de 1978, reuniu-se no Porto e sede da Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte, a comissão técnica tripartida emergente da PRT para a indústria metalúrgica e metalomecânica, de 18 de Maio de 1977.

Estiveram presentes todos os representantes legais, com excepção do engenheiro Ludgero Marques, que se fez substituir pelo Sr. Engenheiro Manuel Duarte. Presentes ainda como assessores pela parte sindical o Sr. José Órfão e pela parte patronal o Sr. Dr. Azevedo Mendes e o Sr. Horta de Melo.

No início dos trabalhos foi lida e aprovada a acta n.º 5.

Seguidamente foi ouvido o representante da SEPE, que fez um relato da reunião ontem efectuada pelo núcleo técnico ligado à definição e enquadramento de profissões.

Passou-se à apreciação dos processos que se seguem:

#### BASE I

## Processo n.º 65 (Consulta de Fonseca e Seabra - Lisboa)

A comissão técnica tripartida deliberou que os fogueiros ao serviço da empresa estão abrangidos pela PRT da indústria metalúrgica e metalomecânica, dado que a empresa está incluída no respectivo âmbito e a profissão de fogueira inserida no seu anexo II (n.º 1 da base I).

## Processo n.º 70 (Consulta de Bernardino Jordão e Filhos)

Deliberou-se que a representação patronal entre em contacto com a empresa a fim de esclarecer melhor a questão posta.

## BASE VIII

## Processo n.º 38 (FOC -- Mafra)

Deliberou-se que, no caso de não se verificar o acordo previsto no n.º 1 da base viii, deverá a empresa dar seguimento ao assunto através dos serviços competentes do Ministério do Trabalho, nos termos legais.

## BASE X

## Processo n.º 23 (Cidade, Irmãos & C.º, L.º)

A comissão emitiu a este respeito a deliberação constante do anexo I, a qual será enviada para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

## BASE XI

## Processo n.º 46 (Sociedade Lisbonense de Metalização)

A comissão tomou conhecimento da exposição apresentada pela empresa.

#### BASES XII E XVI

## Processo n.º 23 (Cidade, Irmãos & C.\*, L.4a)

A comissão tomou conhecimento através da representação patronal de que a empresa já foi devidamente esclarecida pela respectiva associação.

Cláusula 18.\*, n.º 4

Processo n.º 23 (Cidade, Irmãos & C.º, L.da)

Processo n.º 38 (FOC — Mafra)

## Processo n.º 52 (Sindicato da Indústria Metalúrgica - Porto)

A comissão, compreendendo a dificuldade das empresas e do sindicato, reconhece que a PRT não contém em si qualquer mecanismo que permita solucionar o problema posto.

## Processo n.º 61 (Renault)

Por proposta do representante do Ministério do Trabalho, este assunto ficou adiado para a próxima reunião.

A próxima reunião terá lugar em Lisboa, na sede da Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul, no próximo dia 8, pelas 10 horas.

O Representante do Ministério do Trabalho:

(A zinatura ilezivei.)

- O Representante do Ministério da Indústria e Tecnologia:
  (Austratura iléctival.)
- O Representante da Secretaria de Estado da População e Emprego:
  (Azsinatura ilegível.)
- Os Representantes Sindicais

(Assinaturas ilegiveis.)

Os Representantes Patrona's:

(Assinaturas ilegive;s.)

## ANEXO I

## Interpretação do n.º 2 da base X

A expressão «remuneração mínima mensal» constante na parte final do n.º 2 da base x reporta-se naturalmente às remunerações estabelecidas na PRT de 1975.

Assim, o referido n.º 2 deverá entender-se como segue:

Da aplicação das tabelas estabelecidas não poderá resultar para qualquer das profissões e escalões compreendidos nos graus 1 a 18, inclusive, um aumento na remuneração mínima mensal inferior a 500\$, relativamente à remuneração mensal estabelecida na PRT de 30 de Agosto de 1975.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT entre a Empresa Transportes do Rio Guadiana, L.4, e os Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Maquinistas e Ajudantes da Marinha Mercante de Faro — Cláusula 64., n.º 2 (subsídio de risco de doença).

#### Acta

Aos 30 dias do mês de Janeiro de 1978, pelas 15 horas, reuniram nesta delegação da Secretaria de Estado do Trabalho em Faro, os Srs. Francisco António dos Santos, gerente da Empresa Transportes do Rio Guadiana, L.da, com sede na Avenida da República, 115, em Vila Real de Santo António, Erlando Baptista Rosa, em representação do Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Faro, Jerónimo Fernando da Silva Rodrigues, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, Armando Gaboleiro Fabrício das Dores, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Fluviais, comigo, José de Sousa Júnior, em representação da Secretaria de Estado do Trabalho.

Os indivíduos referidos estão todos credenciados conforme documento que se junta ao proceso.

O objectivo da reunião, conforme convocação feita oportunamente, foi obter o acordo sobre a redacção a dar ao n.º 2 da cláusula 64.ª do acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Empresa Transportes do Rio Guadiana, L.da, e os Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais, Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Maquinistas e Ajudantes da Marinha Mercante do Distrito de Faro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro do ano em curso.

. Trocadas várias propostas e contrapropostas as partes acordaram:

## Cláusula 64.\*

## Subsidio de risco de doença

\*

2 — Todos os trabalhadores na situação de baixa por doença, devidamente comprovada pelos serviços

clínicos da Previdência, terão direito a um subsídio de risco de doença, nos seguintes termos:

- a) Se o período de baixa não ultrapassar quarenta e cinco dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a Empresa pagará um subsídio de 40 % sobre a retribuição mensal do trabalhador em relação aos primeiros trinta dias;
- b) Se o período de baixa não ultrapassar sessenta dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a Empresa pagará, além do subsídio previsto na alínea anterior mais um subsídio fixo de 1250\$:
- c) Se o período de baixa ultrapassar os sessenta dias, seguidos ou interpolados, no ano civil, a Empresa pagará, além do subsídio previsto na alínea a) mais um subsídio fixo de 2500\$.

Nada mais havendo a referir, vai esta ser assinada pelas partes depois de lida por mim, Ester Cristina Cabrita Santos, em voz alta, que a subscrevi e também vou assinar.

Pela Empresa Transportes do Rio Guadiana, L.da:
Francisco António dos Santos.

Pelo Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante do Distrito de Faro:

Erlando Batista Rosa.

Pelo Sindicato da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca: Gerónimo Fernando da Silva Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

Armando Gaboleiro Fabricio das Dores.

Depositado em 16 de Março de 1978, a fl. 78 do livro n.º 1, com o n.º 54, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## Decisão arbitral para profissionais de enfermagem de actividade seguradora

As organizações sindicais acima referidas apresentaram às organizações e empresas de seguros acima mencionados uma proposta de contrato colectivo de trabalho.

Apresentada a respectiva contraproposta, procederam as partes à negociação directa do CCT, na qual foi obtido acordo em relação a todas as cláusulas, excepto em relação à cláusula 10.4, sobre organização do quadro do pessoal.

Por acordo das partes foi decidido que a matéria constante daquela cláusula seria objecto de arbitragem.

Por parte das organizações sindicais referidas foi nomeado árbitro o Sr. Dr. Delmar de Sousa Vieira, advogado na cidade do Porto; por parte do Instituto Nacional de Seguros e demais entidades seguradoras citadas e representadas foi nomeado árbitro o Sr. Dr. Manuel José de Carvalho, advogado em Lisboa.

Por sua vez os dois árbitros de parte escolheram, de comum acordo, para árbitro presidente o Sr. Dr. David Pinto Gonçalves Teotónio, advogado em Lisboa.

A comissão arbitral constituída pelos acima referidos reuniu no dia 15 de Dezembro de 1977, no Largo de Rafael Bordalo Pinheiro, 16, em Lisboa, a fim de decidir sobre o ponto controverso.

Aberta a reunião, iniciaram-se os trabalhos pela análise e discussão do assunto que, em síntese, é o seguinte:

A posição sindical é:

- 1 Compete à entidade patronal a obrigação de organizar o quadro de pessoal respeitando as seguintes regras:
  - a) Por cada três ou mais profissionais em cada sector, um terá de ser obrigatoriamente classificado como enfermeiro-chefe;
  - b) Por cada grupo de cinco profissionais no mesmo sector um terá a categoria de enfermeiro-chefe e outro a de enfermeiro-subchefe;
- 2 Nos postos médicos ou casas de saúde comuns a duas ou mais empresas onde haja profissionais abrangidos por este contrato, não se constituirão tantos quadros quantas as sociedades, mas um único para todas as unidades de assistência, com a composição determinada por este contrato, sendo todas as empresas referidas solidariamente responsáveis pelo cumprimento das disposições deste.
- 3 A entidade patronal cumpre o fixado no n.º 1 desta cláusula, quando na organização dos mapas do seu pessoal compense a deficiência nas categorias inferiores com igual excedente nas categorias superiores existentes.

Por seu lado, o INS, a ASEP e demais seguradoras contrapropuseram que, segundo a orientação seguida para o CCT dos seguros relativamente às percentagens fixadas, não podem exceder os 20 % em categorias de chefia, isto tendo em conta o despacho do Sr. Secretário de Estado do Tesouro que não permite a aceitação de situações mais gravosas.

Feito o resumo da matéria a decidir, foram discutidas em todos os pormenores e até à exaustão as posições das partes em litígio.

Dado o adiantado da hora e porque a comissão carecia de alguns elementos de facto para estudo, foi a sesão suspensa para continuar no dia 2 de Janeiro

Reunida neste dia para continuar os trabalhos anteriores e após análise dos elementos e estudos feitos, chamou o árbitro de parte dos sindicatos a atenção para o facto de o n.º 4 da cláusula 8.ª do CCT dos seguros respeitar a quadros e não a definição de categorias, pelo que pretende que o mesmo seja considerado na redacção final a dar à cláusula 10.ª ora em discussão. Contrapôs pois o árbitro de parte das seguradoras que, a admitir-se o texto da cláusula 8.ª, n.º 4, do CCT dos seguros na cláusula 10.ª do CCT dos enfermeiros, equivaleria à destruição da regra dos 20 % que vigora para os seguros e viola a disposição do despacho do Sr. Secretário de Estado do Tesouro.

O árbitro de parte sindical alega por sua vez que, embora a inclusão pareça tornar mais gravoso o CCT dos enfermeiros, tal gravosidade tem de ser encarada globalmente e não sectorialmente, ao que se opôs o árbitro de parte patronal com a alegação de que, não especificando o despacho do Sr. Secretário de Estado o tipo de gravosidade, bastaria que esta se verificasse mesmo sectorialmente para que tal despacho fosse violado, o que tal não é permitido.

Após esta discussão a comissão entendeu unanimemente o seguinte:

- a) Que na negociação do CCT para os enfermeiros foi seguida, como princípio, a aplicação a estes, na generalidade, do CCT dos trabalhadores de seguros (acta n.º 2 das negociações);
- b) Que, na especialidade, nomeadamente nas categorias e salários, foi feita a equiparação dos trabalhadores enfermeiros aos trabalhadores de seguros (acta n.º 2 das negociações);
- c) Parece ter havido das partes negociadoras a nítida intenção de não diferenciar os trabalhadores enfermeiros dos trabalhadores de seguros;
- d) Por outro lado, porém, o n.º 4 da cláusula 8.ª do CCT dos seguros não transitou para qualquer cláusula do CCT dos enfermeiros nem tal constava na cláusula 10.ª quer na proposta quer na contraproposta e, consultadas as actas das negociações, nada consta que revele a intenção de fazer transitar aquela matéria para a cláusula 10.ª do CCT da enfermagem ora submetida a arbitragem.
- e) O despacho do Sr. Secretário de Estado do Tesouro, n.º 186/77, publicado no Diário da República, 1.ª série, de 22 de Setembro de 1977, não autoriza que na negociação

dos enfermeiros existam disposições de que resulte maior gravosidade do que a resultante do CCT para os trabalhadores de seguros;

f) Ora, a inclusão daquela matéria sem qualquer limitação seria susceptível de criar mais gravosidade, o que se pretende evitar em cumprimento do referido despacho;

g) Dado, porém, que tal matéria respeita a quadro de densidades, entende a comissão arbitral que, embora limitada em termos de não contrariar a regra dos 20% de lugares de chefia, ela deve ser incluída na cláusula 10.ª sobre organização dos quadros do pessoal.

Termos e fundamentos em que a comissão arbitral decide por unanimidade dar à classe 10.º do CCT para os enfermeiros a seguinte redacção:

## Cláusula 10.ª

## (Organização do quadro de densidades)

- 1 Compete à entidade patronal a obrigação de organizar o quadro do pessoal atribuindo 20 % a categorias de chefia.
- 2—Quando da aplicação da percentagem referida no n.º 1 desta cláusula não resultem números inteiros, far-se-á o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior se a fracção for 0,5 ou mais e para o número inteiro imediatamente inferior, no caso contrário.

- 3—Nos postos médicos ou casas de saúde comuns a duas ou mais empresas onde haja profissionais abrangidos por este contrato, não se constituirão tantos quadros quantas as empresas, mas um único para todas as unidades de assistência com a composição determinada por este contrato, sendo todas as empresas referidas solidariamente responsáveis pelo seu cumprimento.
- 4 Em cada sector de enfermagem terá de haver um trabalhador com a categoria de enfermeiro-chefe e outro com a categoria de enfermeiro-subchefe, sempre que o sector respectivo tenha, pelo menos, oito profissionais das categorias abrangidas por este contrato.

Na redacção ora dada à presente cláusula, além das razões acima descritas foi tomada também em consideração a definição das diferentes categorias profissionais (cláusula 8.ª, n.º 3) e, pelo respeito devido ao despacho acima citado, limitou-se a aplicação do seu n.º 4 à existência de, pelo menos, oito trabalhadores no sector.

Lisboa, 2 de Janeiro de 1978.

Pela Comissão Arbitral:

Manuel José de Carvalho. Delmar de Sou a Vieira. David Pinto Gonçalves Teotónio.

Depositado em 16 de Março de 1978, a fl. 78 do livro n.º 1, com o n.º 55, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## Acordo de adesão entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto e os Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte, dos Engenheiros do Norte, dos Arquitectos e dos Economistas

#### Acta de adesão

Aos 9 dias do mês de Dezembro de 1977, reuniram-se na sede do Serviço de Transportes Colectivos do Porto os Srs. Coronel Engenheiro de Transmissões Fernando de Oliveira Pinto e Dr. António Ricardo de Oliveira Fonseca, em representação do conselho de gerência do Serviço de Transportes Colectivos do Ponto, Engenheiro Técnico Fernando Manuel Pereira Vieira, em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte, Engenheiro Mário Teixeira de Sousa Paiva, em representação do Sindicato dos Engenheiros do Norte, Arquitecto David Caravana, em representação do Sindicato Nacional dos Arquitectos, e Dr. José Armando Afonso Madureira de Oliveira, em representação do Sindicato Nacional dos Economistas.

Todos os presentes se apresentaram munidos das respectivas credenciais.

A reunião teve como finalidade a negociação da adesão dos Sindicatos acima mencionados ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre o Serviço de Transpontes Colectivos do Porto e sindicatos representativos de pessoal ao seu serviço, publicado no Bolevim do Ministério do Trabalho, 1.º série, n.º 20, de 29 de Maio de 1977.

Discutido o ponto da situação e a posição assumida pelas partes em reuniões anteriores, chegou-se a acordo sobre toda a matéria considerada específica para os trabalhadores representados pelos Sindicatos signatários, que passa a expor-se:

## I --- Níveis de responsabilidade

a) A carreira profissional dos quadros técnicos processar-se-á, segundo categorias, de acordo com seis níveis de responsabilidade:

Nível 1 — Técnicos bacharéis; Nível 2:

> Técnicos licenciados; Técnicos bacharéis (mais de dois anos);

## Nível 3:

Técnicos licenciados (mais de três anos); Técnicos bacharéis (mais de cinco anos);

Nível 4 — Técnicos licenciados ou bacharéis;

Nível 5 — Técnicos licenciados (a);

Nível 6 — Técnicos licenciados.

(a) Nível a desaparecer quando se conseguir obter a unificação da estrutura dos acordos colectivos de trabalho das empresas públicas do sector dos transportes urbanos, paralelamente com o que se verificará o desaparecimento do chefe

Deverá existir um diferencial de vencimento para o nível 4 até à extinção do nível 5.

b) As promoções até ao nível 3 serão automáticas em função das habilitações e da antiguidade na empresa.

A passagem ao nível 4 e a carreira deste nível em diante será decidida por despacho do conselho de gerência mediante informação dos superiores hierárquicos e das responsabilidades atribuídas ao técnico, ouvidos os delegados sindicais da classe profissional respectiva.

## II - Categorias de chefia

a) As categorias de chefia a desempenhar exclusicamente pelos quadros técnicos são os seguintes:

Director; Chefe de divisão (a); Chefe de serviço; Subshefe de serviço.

(a) Categoria a desaparecer quando se conseguir obter a unificação da estrutura dos acordos colectivos de trabalho das empresas públicas do sector dos transportes urbanos. Enquanto não se verificar o desaparecimento da categoria deverá haver um diferencial de vencimento para o chefe de serviço.

As categorias são enquadradas nos níveis de responsabilidade na ordem decrescente das mesmas, correspondendo a categoria de director ao nível 6.

- b) Os técnicos licenciados ou bacharéis desempenharão funções de chefia por nomeação do conselho de gerência.
- c) Na eventualidade de cessarem as funções de chefia manterão o nível correspondente ao da categoria, independentemente do nível que tinham quando da nomeação para o cargo de chefia.
  - d) Descrição de funções: .

Director. — Supervisiona várias equipas de técnicos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas, ou supervisiona técnicos, exercendo coordenação complexa de actividade. Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução.

Chefe de divisão. — Está no primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros técnicos ou coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projecto e outras. Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade. Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades

relativas e de interferências com outros trabalhos. Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona.

Chefe de serviços. — Executa trabalhos técnicos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito, executa trabalhos, tais como estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris administrativas, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos. O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em pormenores invulgares ou complexos. Pode dar orientação técnica a técnicos de classe inferior, cuja actividade pode congregar ou coordenar. Subchefe de serviços. — Executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar experiência acumulada pela empresa, dando assistência a técnicos de uma classe superior em trabalhos, tais como projectos, cálculos, estudo, aplicação e análise de técnicas fabris ou administrativas, estudos, especificações e actividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instru-

ções detalhadas quanto a métodos e processos.

O seu trabalho é controlado frequentemente

quanto à aplicação dos métodos e processos

e, permanentemente, quanto a resultados. Não

tem funções de coordenação, embora possa

orientar técnicos numa actividade comum.

III — Remunerações

Niveis	Categorias	Vencimento
1	Técnico bacharel	14 360\$00
2	Técnico licenciado	16 240\$00
3	Técnico licenciado (mais de três anos).  Técnico bacharel (mais de cinco	20 000\$00
4	anos).  Técnico licenciado ou bacharel	22 500\$00
<b>4 5</b> 6	Técnico licenciado	24 000\$00 26 000\$00

#### IV - Rectroactividade

Os vencimentos acordados serão retroactivos ao día 1 de Setembro de 1977.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, pelo que esta acta, depois de lida e aceite como conrespondendo fielmente ao que foi tratado, vai ser assinada pelas partes intervenientes na negociação e enviada ao Ministério do Trabalho para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

Pelo Conselho de Gerência:

Fernando de Oliveira Pinto.

António Ricardo de Oliveira Fonseca.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Fernando Manuel Pereira Vieira.

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

Mário Teixeira de Sousa Paiva.

Pelo S'adicato Nacional dos Arquitectos:

David Caravana.

Pelo Sindicato Nacional dos Economistas:

José Armando Afonzo Madureira de Oliveira.

Depositado em 16 de Março de 1978, a fl. 78 do livro n.º 1, com o n.º 56, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## CCT para a actividade seguradora -- Deliberações da comissão paritária

## Anexo à acta n.º 14

Por unanimidade, a comissão paritária, em reunião de 21 de Fevereiro de 1978, deliberou:

#### Informática

Não serão considerados trabalhadores de informática os que trabalhem com máquinas de programação mecânica;

Portanto, para efeito de classificação como trabalhador de informática são apenas de considerar os que trabalhem com máquinas de programação lógica:

Em relação a estas últimas, nem sempre será obrigatória a existência de analistas e programadores dado que, muitas vezes, a sua programação é realizada pelas entidades fornecedoras do equipamento.

## Cláusula 11.4

## Organização do quadro de densidades

Para efeitos do cumprimento do disposto na cláusula 11.ª, a categoria profissional de director de serviços será incluída no quadro de pessoal que melhor se adeque às funções efectivamente exercidas.

## Cláusula 84.\*

## Actualização das pensões de reforma

## (Declaração dos sindicatos Norte e Sul)

Não tendo havido acordo entre os sindicatos e a ASEP em relação à cláusula 84.º, «Actualização das pensões de reforma», e não tendo sido cumprido por parte desta associação o acordado na reunião da CP de 16 de Dezembro de 1977, isto é, o voltar a considerar-se os casos concretos que fossem identificados como ultrapassando os 80 % ou a percentagem proposta pelo representante das companhias privadas, os

sindicatos declaram não ficarem vinculados ao decidido na referida reunião e constante da acta n.º 8, pelo que irão junto dos seus associados fazer as diligências necessárias no sentido de obrigarem as empresas infractoras ao cumprimento do disposto na cláusula 84.º do actual CCT.

## Cláusula 84.ª

## Actualização das pensões de reforma

## (Declaração da ASEP)

Apesar do facto de ter em seu poder informações concretas sobre casos existentes que ultrapassam o número de três, indicados na ressalva feita, é opinião da ASEP que mesmo uma análise isolada de caso a caso, em nada altera o princípio defendido.

Além disso, não considera que se possa falar em infracção, quando foi necessário definir diversos critérios nas diversas reuniões da comissão paritária e que não fazem parte integrante do CCT, estando consequentemente só em causa o desacordo em relação a mais um critério.

## Anexo à acta n.º 15

Por unanimidade, a comissão paritária, em reunião de 7 de Março de 1978, deliberou:

## Cláusula 23.

## Princípio de preenchimento de vagas por promoções internas

Para o preenchimento de vagas por promoções internas, não é obrigatório que o mesmo recaia exclusivamente nos trabalhadores da secção ou serviços onde a mesma se dá.

Depositado em 19 de Março de 1978, a fl. 78 do livro n.º 1, com o n.º 57, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Companhia Nacional de Navegação e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e outros — Acta e adenda relativas a trabalhadores de informática (v. «Bol. Trab. Emp.», n.º 10, 30/5/76, p. 725).

## Acta

Aos 7 dias do mês de Novembro de 1977, reuniram-se os representantes da Companhia Nacional de Navegação, Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos e Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.da, por um lado, e os representantes do Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa e do Sindicato dos Electricistas do Sul, por outro lado, os quais acordaram que a adenda ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre os armadores da marinha mercante e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço em terra, relativo a trabalhadores de informática e que junta em anexo, produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1977.

Pela Companhia Nacional de Navegação: (Assinatura ilegivel.)

Pela Companhia Portuguesa de Transportes Maritimos: (Assinatura ilegive!-)

Pela Sociedade Portuguesa do Navios Tanques, L. (Assinatura Negivei.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Acronavegação e Pesca:

(Assinatura degive!.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos o Metalomecánicos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura Negivel.)

Pelo Sindicato dos Electricistas do Sul:

Rajael Alves da Silva.

## Adenda

1 — As categorias profissionais e as respectivas definições de funções dos profissionais de informática, nomeadamente para efeito do disposto no n.º 1 da cláusula 39.º do CCTV dos Armadores da Marinha Mercante, são:

1.1 — Analista de sistemas. — Concebe, projecta e realiza, em centros de tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis. Consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina o tempo e custos para o lançamento e operação do sistema; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações no sistema necessárias à normalização dos dados e as modificações a fazer na sequência das operações; prepara o organograma geral do sistema e desdobra-o em unidades de tratamento; efectua testes de simulação, a fim de se certificar se o esquema se adapta

aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias; elabora especificações pormenorizadas dos programas, coordena a sua realização e integração no sistema e pode, eventualmente, participar na execução dos mesmos; procede à concepção de rotinas de utilização geral dos programas, a nível de aplicação ou a nível geral de centro.

1.2 — Analista-programador. — Colabora na elaboração dos sistemas para o tratamento automático da informação e da sua repartição em unidades de tratamento; executa os trabalhos de análise orgânica nas áreas que lhe forem designadas e produz a respectiva documentação dos trabalhos de análise; projecta ficheiros, relatórios de unidades de tratamento, etc.; organiza a informação de acesso aos suportes magnéticos; colabora na execução da metodologia do implementação e testes; prepara os meios de contrôle das aplicações; esquematiza módulos lógicos de programas; elabora especificações pormenorizadas dos programas e, eventualmente, executa os mesmos; colabora na concepção das notinas de utilização geral dos programas, a nível de aplicação ou a nível geral.

1.3 — Programador. — A partir de especificações e instruções preparadas pela análise, desenvolve a solução lógica e codificação do programa destinado a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; procede a testes para verificar a validade do programa, com dados por ele criados, e introduz-lhe as alterações que lhe sejam solicitadas; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos; pode fornecer instruções escritas para a operação; pode participar na concepção e realização de rotinas de utilização geral; procede à actualização do dossier do programa com a documentação necessária.

1.4 — Operador de computador. — Opera directamente sobre os computadores e equipamento periférico, em centros de tratamento automático da informação, todos os programas e tarefas, já em execução dos trabalhos segundo o manual de operação, no que respeita aos programas e rotinas do sistema operativo utilizado; está atento às mensagens do computador; assinala e estabelece uma relação de todas as anomalias ou incidentes do equipamento e toma as medidas necessárias para a sua recuperação; prepara os suportes de apoio dos programas - cartões de contrôle —, os programas utilitários e de ordenação dos ficheiros, etc; prepara os ficheiros de entrada a utilizar nos processamentos, bem como os impressos necessários e suportes disponíveis - bandas, discos, etc. — para escrita ou gravação dos dados de saída; prepara a documentação necessária para identificar os esquemas de execução dos programas.

1.5 — Operador de registo de dados. — Opera máquinas de perfurar ou verificar cartões, de gravação de dados, de perfuração de fita de papel ou de qual-

quer outro tipo, que se destinem a registar dados que posteriormente serão utilizados nos centros de tratamento automático; opera qualquer tipo de terminal de computador ou minicomputador.

- 2 As condições especiais de admissão para trabalhadores de informática são:
- 2.1 Para analistas-programadores apenas poderão ser admitidos os trabalhadores que, demonstrando possuir um curso de habilitação profissional como programador de cálculo científico ou actividade administrativa, ministrado por entidade considerada idónea, possuam a licenciatura adequada ao cumprimento de tarefas administrativas, engenharia ou ciências matemáticas.
- 2.2 Para programadores apenas poderão ser admitidos os trabalhadores que demonstrem possuir o respectivo curso de habilitações literárias (curso complementar dos liceus ou equivalente) e profissionais, ministrado por entidade considerada idónea.
- 2.3 Para operador de computador apenas poderão ser admitidos os trabalhadores que demonstrem porouir como habilitações literárias o curso geral dos liceus ou equivalente e o respectivo curso de habilitação profissional, ministrado por entidade idónea.
- 2.4 Só poderão ser admitidos como operador de registo de dados os trabalhadores que demonstrem possuir como habilitações literárias o curso geral dos liceus ou equivalente e o respectivo curso de habilitação profissional, ministrado por entidade considerada idónea.
- 2.5 Poderão igualmente ser admitidos para as categorias anteriormente designadas os trabalhadores habilitados com a respectiva carteira profissional, obtida no âmbito do presente contrato colectivo de trabalho.
- 2.6 No preenchimento de vagas, incluindo as de chefia de serviços, assiste às empresas o direito de promover testes de qualificação por um organismo da especialidade, devendo atender, em igualdade de circunstâncias, primeiramente aos trabalhadores que se encontrem a desempenhar funções efectivas no âmbito da informática, segundo os regimes especiais de promoção estabelecidos no n.º 3, ou ao quadro geral da empresa, só recorrendo a elementos estranhos à empresa quando nenhum dos trabalhadores ao seu serviço possuir as qualificações requeridas para o desempenho ou não estiver interessado.
- 3 Na selecção de trabalhadores de informática para o desempenho de novas funções dentro do mesmo quadro de informática, os armadores respeitarão as seguintes prioridades:
  - 3.1 Para analistas de sistemas:
    - 1) Analistas-programadores;
    - Programadores com o mínimo de três anos no desempenho da função como efectivos.

3.2 — Para analistas-programadores:

Programadores com o mínimo de três anos no desempenho da função como efectivos.

- 3.3 Para programadores:
  - 1) Operador de computador;
  - 2) Outros profissionais de informática.
- 3.4 Para operadores de computador:

Operadores de registo de dados.

4 — As categorias profissionais dos trabalhadores de informática correspondem aos seguintes grupos profissionais previstos no CCTV dos Annadores da Marinha Mercante:

Analista de sistemas — grupo A;
Analista-programador — grupo B;
Programador — grupo C;
Operador de computador — grupo D;
Operador de registo de dados — grupo E; com
mais de seis anos, grupo D.

- 5 Os quadros de informática dos armadores abrangidos por este protocolo terão de respeitar as seguintes normas:
- 5.1 Em cada centro de informática haverá obrigatoriamente um chefe de centro.
- 5.2 Em cada centro de informática deverá haver obrigatoriamente um chefe de serviços de análise e programação ou de estudos com a categoria profissional de analista de sistemas, o qual poderá ser o chefe de centro.
- 5.3 Em cada centro de informática deverá haver obrigatoriamente um chefe de produção com a categoria profissional mínima de programador (grupo C), entendendo-se por produção as tarefas inerentes ao operador de computador e de registo de dados.
- 5.4—Para o preenchimento de lugares de chefia nos centros de informática e para a antecipação do prazo máximo estabelecido no n.º 4 para o grupo E deverão ser ouvidos os trabalhadores do centro.
- 5.5 Quando se recorrer ao trabalho por turnos, e durante o período compreendido entre as 20 e as 7 horas, é obrigatória a presença, no mínimo, de dois trabalhadores.
- 6—Os armadores abrangidos por este protocolo obrigam-se a aplicar aos trabalhadores da informática, pelo menos, as retribuições mínimas em vigor nas respectivas empresas para os grupos profissionais identificados neste protocolo por letras.
- 7 Os armadores abrangidos por este protocolo concederão a todos os trabalhadores dos serviços de informática, dentro de cada função, oportunidades equivalentes de formação e outras.

- 8 As categorias profissionais definidas neste protocolo aplica-se o disposto no n.º 1 da cláusula 122.º do CCTV dos Armadores da Marinha Mercante.
- 9—Esta proposta de adenda anula as partes finais dos n.ºs 3, 4 e 5, bem como os n.ºs 21, 22 e 23, e a definição de funções referente a trabalhadiores de informática, constantes da secção A do anexo 1 do CCTV dos Armadores da Marinha Mercante.
- 10 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente protocolo serão resolvidos por mútuo

acordo entre os armadores outorgantes e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

Lisboa, 17 de Outubro de 1977.

A Comissão Técnica:

(Assinaturas liegiveis.)

Depositado a 15 de Março de 1978, a fl. 78 do livro n.º 1, com o n.º 58, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

## ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

## SINDICATOS — ESTATUTOS

## **CONSTITUIÇÃO**

## SINDICATO DOS QUADROS DA AVIAÇÃO COMERCIAL

## **ESTATUTOS**

#### CAPITULO I

## Denominação, sede e âmbito

#### ARTIGO 1.º

O Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial Nacional e Estrangeira rege-se pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos aprovados pelos órgãos estatutários competentes e, supletivamente, pela legislação em vigor.

#### ARTIGO 2.º

1 — O Sindicato tem sede em Lisboa e abrange todo o território nacional.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser criadas delegações regionais, cujo regulamento será elaborado e aprovado pelos órgãos estatutariamente competentes no acto da respectiva criação.

## ARTIGO 3.º

1 — O Sindicato representa os trabalhadores ligados por contrato de trabalho a empresas de aviação comercial que exerçam actividade em território nacional detentores de categoria profissional a que correspondam funções de chefia ou que exerçam funções de carácter técnico para o exercício das quais seja normalmente exigido curso superior ou médio.
2 — Poderão ainda inscrever-se no Sindicato os trabalhado-

2—Poderao amda inscrever-se no Sindicato os trabalhadores que exerçam funções de nível equivalente ao definido no número anterior, desde que a comissão permanente de análise dê parecer favorável.

## CAPITULO II

## **Objectivos**

## ARTIGO 4.º

- O Sindicato tem como objectivos:
  - a) Representar os seus associados, enquanto trabalhadores, perante as entidades patronais e suas organizações, perante o Estado e perante quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
  - b) Promover a difusão e assegurar a defesa de princípios de deontologia profissional;
  - c) Intervir e participar na fixação das condições de trabalho;
  - d) Defender os seus associados contra quaisquer prepotências, injustiças ou ilegalidades de que sejam vítimas, nomeadamente em matéria de carreira profissional;

- e) Dar assistência e apoio aos associados sempre que se encontrem em situação de litígio com a entidade patronal, nomeadamente em caso de inquérito, procedimento disciplinar ou acção judicial;
- f) Defender a estabilidade de emprego dos associados;
   g) Fomentar e patrocinar iniciativas com vista à valorização social, cultural e profissional dos associados;
- h) Prestar auxítio aos associados nas condições previstas em regulamentos de fundos de solidariedade ou de assistência.

## ARTIGO 5.º

Para obtenção dos fins enunciados no artigo anterior, compete ao Sindicato, nomeadamente:

- a) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho e participar em comissões tendentes à fixação da regulamentação de condições de trabalho por via administrativa;
- b) Dar parecer sobre assuntos que respeitem à actividade profissional dos seus associados;
- c) Fiscalizar e exigir a aplicação das leis de trabalho e das convenções colectivas ou outros instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- d) Participar em organizações sindicais nacionais ou internacionais em que esteja filiado e executar as suas deliberações;
- e) Gerir instituições de carácter social próprias ou em colaboração com outros sindicatos;
- f) Promover a cobrança de quotizações e demais receitas, assegurando a sua boa gestão;
- g) Exercer quaisquer actos para que, nos termos da lei ou dos presentes estatutos, tenha competência.

## CAPITULO III

## ARTIGO 6.º

Podem inscrever-se no Sindicato todos os trabalhadores que se encontrem nas condições referidas no artigo 3.º destes estatutos.

## ARTIGO 7.º

- 1 A admissão no Sindicato faz-se mediante pedido de inscrição apresentado à direcção, que disporá de trinta dias para apreciar e decidir.
- 2—Sempre que a direcção tenha dúvidas quanto à posse dos requisitos estatutários por parte de qualquer candidato, ouvirá a comissão permanente de análise, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar.
- 3 O candidato a quem seja indeferido o pedido de admissão poderá interpor recurso da decisão para a comissão de recursos, que decidirá em definitivo no prazo de trinta dias.

#### ARTIGO 8.9

#### São direitos dos sócios:

 a) Participar nas eleições para os corpos gerentes ou quaisquer outros órgãos do Sindicato, nas condições estatutárias, e candidatar-se aos mesmos;

b) Participar em toda a actividade do Sindicato;

- c) Beneficiar de todas as condições de trabalho e outros direitos sociais obtidos com intervenção do Sindi-
- d) Beneficiar de todos os serviços e usufruir das regalias asseguradas pelo Sindicato nos termos dos estatutos ou da regulamentação interna;

e) Examinar na sede todos os documentos de contabilidade e os actos dos corpos gerentes, nas condições que para o efeito sejam estabelecidas;

f) Exigir dos corpos gerentes esclarecimentos sobre a sua actividade nos termos dos presentes estatutos;

g) Retirar-se em qualquer altura do Sindicato, mediante comunicação por escrito à direcção, sem prejuízo do pagamento de quotizações ou outras quantias em dívida.

### ARTIGO 9.\*

#### São deveres dos sócios:

 a) Cumprir as determinações dos presentes estatutos;
 b) Pagar a jóia de inscrição e as quotas mensais ou outras contribuições estabelecidas com vista à concessão de benefícios aos sócios;

c) Participar na actividade do Sindicato, aceitando e desempenhando os cargos para que sejam eleitos, salvo se por alegado justo motivo de escusa;

d) Agir solidariamente em todas as circunstâncias na defesa dos interesses colectivos dos associados;

- e) Cumprir as deliberações da assembleia geral ou da direcção, quando tomadas dentro da sua competência estatutária;
- f) Comunicar ao Sindicato, no prazo de quinze dias, qualquer alteração da sua situação profissional ou de mudança de residência.

## ARTIGO 10.°

1 — A jóia e quota mensal a pagar pelos sócios serão fixadas por deliberação tomada em assembleia geral.

2 — A cobrança das quotas far-se-á, sempre que possível, mediante desconto a efectuar pela entidade patronal no vencimento mensal do associado, ficando este estatutariamente obrigado a praticar os actos necessários à efectivação desse desconto.

3 — Se for impossível a forma de cobrança prevista no número anterior, cabe à direcção estabelecer as formas que

lhe pareçam mais convenientes.

## ARTIGO 11.º

Perdem a qualidade de associados todos os que:

a) Deixem de exercer a sua actividade em empresa de aviação comercial, salvo se destacados, em comissão de serviço, para outra actividade sem perderem o vínculo contratual que justifica a qualidade de associado ou quando desempregados;

b) Deixem de pagar quotas durante três meses, se, depois de avisados, as não pagarem no prazo de um mês

a contar do aviso;

c) Forem punidos com pena de expulsão;

d) Pedirem a demissão.

## CAPITULO IV

## Organização administrativa

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## ARTIGO 12.°

São órgãos do Sindicato:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;

- c) O conselho fiscal;
- d) A comissão permanente de análise;
- e) A comissão de recursos.

#### ARTIGO 13.º

São corpos gerentes do Sindicato a mesa da assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

## ARTIGO 14.°

A duração do mandato dos corpos gerentes do Sindicato é de dois anos, podendo ser reeleitos por mandatos sucessivos.

## SECÇÃO II

## Assembleia geral

#### ARTIGO 15.º

A assembleia geral do Sindicato é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

#### ARTIGO 16.º

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

2 - O presidente tem voto de qualidade.

#### ARTIGO 17.º

A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente.

## ARTIGO 18.°

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, a mesa da assembleia geral, a direcção, o conselho fiscal e a comissão permanente de análise;
- b) Deliberar sobre alterações aos estatutos;
- c) Aprovar os regulamentos internos; d) Deliberar sobre a associação com outros sindicatos, bem como sobre a filiação em federações, uniões ou confederações gerais de sindicatos;

e) Deliberar sobre a fusão ou dissolução do Sindicato

nos termos estatutários;

f) Examinar e votar anualmente o relatório e contas da direcção e parecer do conseiho fiscal;

g) Apreciar o projecto de orçamento anual apresentado pela direcção e deliberar sobre ele;

h) Apreciar os actos dos corpos gerentes e, sendo caso disso, deliberar sobre a sua destituição;

i) Fixar o montante da jóia, quotas e outras contribuições; i) Conhecer quaisquer outros assuntos respeitantes à actividade do Sindicato e tomar as deliberações pertinentes.

## ARTIGO 19.º

1—A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, anualmente, até ao dia 31 de Março, para discutir e votar as matérias constantes das alíneas f) e g) do artigo anterior.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, salvo nos casos em que estatutariamente se exige maioria qualificada.

## ARTIGO 20.º

1 - A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da direcção, da mesa da assembleia geral ou de um mínimo de cem dos associados.

2 - A convocação deve ser feita com a antecedência minima de cinco dias, por anúncio publicado em, pelo menos, dois jornais de grande circulação da cidade de Lisboa, com menção obrigatória da hora, local e ordem de trabalhos.

3 — É rigorosamente proibido deliberar sobre assuntos não

constantes da ordem de trabalhos.

4—Para os efeitos previstos nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 18.º é exigida a presença da maioria absoluta dos sócios, devendo a deliberação ser tomada por três quartos dos pre-

## ARTIGO 21.º

As reuniões da assembleia geral funcionarão à nora designada na convocatória, desde que esteja presente a maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de presenças, salvo o disposto no artigo anterior.

## SECÇÃO III

## Direcção

## ARTIGO 22.º

1 — A direcção é constituída por cinco membros eleitos pela assembleia geral, sendo um presidente, outro vice-presidente, outro secretário, outro tesoureiro e um vogal.

2 — Quando o presidente pertença a uma companhia na-cional, o vice-presidente será obrigatoriamente escolhido entre os associados pertencentes a companhias estrangeiras, e vice-

#### Artigo 23.º

## Compete à direcção:

a) Representar o Sindicato em juízo e fora dele;

- b) Elaborar e apresentar anualmente o relatório de actividade e as contas de cada exercício, bem como o orçamento para o exercício seguinte, nos termos estatutários:
- c) Gerir e administrar os bens e haveres do Sindicato; d) Executar e fazer executar as disposições estatutárias,

as deliberações da assembleia geral e os regulamen-

tos internos;

- e) Negociar, directamente ou por intermédio de representantes idóneos, convenções colectivas de trabalho e participar em quaisquer comissões ou grupos destinados a elaborar instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, obtida que seja a apro-vação da assembleia geral quanto aos princípios a defender;
- f) Exercer as funções disciplinares que estatutariamente lhe competem;
- g) Decidir sobre os pedidos de inscrição de associados, ouvida, se for caso disso, a comissão permanente de análise;
- h) Aceitar os pedidos de demissão de associados;
- i) Convocar a assembleia geral sempre que tal seja estatutariamente necessário ou lhe pareça conveniente;
- j) Convocar reuniões dos corpos gerentes sempre que o entenda necessário;
- k) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral os regulamentos internos;
- I) Executar todos os actos necessários à realização dos objectivos estatutários e deliberar sobre todas as matérias que não sejam da competência de outros órgãos do Sindicato.

## ARTIGO 24.°

1 — A direcção reunirá, no mínimo, duas vezes por mês, com a presença da maioria dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo

o presidente voto de qualidade.

3 — Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos desta, salvo se contra as respectivas deliberações tiverem apresentado oposição fundamentada na sessão em que foram tomadas ou, caso à mesma não hajam estado presentes, na primeira sessão posterior em que participarem

- Para obrigar o Sindicato são necessárias as assinaturas de dois membros da direcção, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente e sendo obrigatória sempre a assinatura do tesoureiro quando os actos respeitem à movimentação de valores pecuniários.

## SECÇÃO IV

#### Conselho fiscal

## Artigo 25.°

O conselho fiscal é constituído por um presidente, que tem voto de qualidade, e por dois vogais, só podendo funcionar com a presença da maioria dos seus membros.

#### ARTIGO 26.º

## Compete ao conselho fiscal:

a) Reunir trimestralmente para examinar as contas do Sindicato, elaborando um relatório, que apresentará à direcção nos quinze dias seguintes;

b) Solicitar ao presidente da mesa a convocação da assembleia geral sempre que surja qualquer irregularidade na gestão financeira do Sindicato que o instituto. justifique:

Assistir às reuniões da direcção para as quais tenha sido convocado ou em relação às quais haja reque-

rido a sua presença;

d) Dar os pareceres que lhe sejam solicitados pela direcção em matéria da sua competência;

e) Informar a assembleia geral sobre a situação económico-financeira do Sindicato, sempre que isso lhe seja requerido;

f) Dar anualmente parecer sobre o relatório e contas e

sobre o orçamento ordinário;
g) Examinar os orçamentos suplementares que lhe sejam apresentados e emitir parecer sobre os mesmos;

h) Proceder à liquidação dos bens do Sindicato em caso de dissolução.

## SECÇÃO V

## Comissão de recursos

## ARTIGO 27.º

 1 — A comissão de recursos aprecia os recursos interpostos de decisões da direcção que apliquem sanções ou que recusem a admissão no Sindicato.

2 — A comissão de recursos é constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral, que presidirá, por um associado designado pelo recorrente e por outro associado escolhido

por acordo entre os dois primeiros.

3 — Se não houver acordo entre o presidente da mesa e o associado designado pelo recorrente, a comissão considerar--se-á impossibilitada de funcionar, cabendo a competência para deliberação sobre o recurso à assembleia geral, para o que fica o presidente da mesa obrigado a fazê-lo incluir na ordem de trabalhos da reunião ordinária imediata.

## SECÇÃO VI

## Comissões técnicas

## ARTIGO 28.°

1 — Junto dos órgãos do Sindicato podem funcionar comissões técnicas de carácter permanente ou temporário, com a finalidade de os coadjuvar.

2 — As comissões técnicas dependem do órgão sindical que as institui, o qual pode livremente dissolvê-las.

## SECÇÃO VII

## Comissão permanente de análise

## ARTIGO 29.°

1 — A comissão permanente de análise destina-se a dar parecer sobre os pedidos de inscrição no Sindicato, sempre que se ofereçam dúvidas quanto às qualificações profissionais ou académicas do candidato.

2 — A comissão permanente de análise é composta por cinco membros representando diferentes sectores profissionais.

3 — A comissão permánente de análise é eleita pela assembleia geral e terá sempre obrigatoriamente, no mínimo, um membro pertencente a uma companhia estrangeira.

4 — Qualquer dos membros da comissão pode nomear um assessor ad hoc, sem direito de voto, sempre que o julgue necessário para a deliberação sobre qualquer caso concreto.

### CAPITULO V

## Regime eleitoral

#### ARTIGO 30.°

Só poderão candidatar-se às eleições os associados que se encontrem no pleno uso dos seus direitos estatutários e inscritos há mais de três meses.

#### ARTIGO 31.º

Na organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral:

- a) Designar a data da reunião da assembleia geral em cuja ordem de trabalhos se inclua a eleição dos corpos gerentes e convocá-la com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias;
- b) Organizar os cadernos eleitorais e apreciar as reclamações sobre eles apresentadas, fazendo-os para tanto afixar na sede do Sindicato até oito dias após a data da convocatória para reunião da assembleia geral em que deva proceder-se às eleições.

## ARTIGO 32.º

1 — As listas de candidatos abrangerão todos os cargos dos corpos gerentes e cargos sociais electivos, salvo tratando-se de eleições destinadas a preencher vagas causadas por cessação individual antecipada de mandato, caso em que será apenas obrigatório incluir em cada lista candidatos para a totalidade dos cargos vagos.

2 — Por cada candidato efectivo será proposto um suplente, destinado a assumir funções em caso da perda de mandato

ou impedimento prolongado do efectivo.

3—As lista deverão, tanto quanto possível, incluir candidatos pertencentes a diversos sectores e categorias profissionais.

4 — As listas serão apresentadas até vinte dias antes da data da assembleia geral, devendo simultaneamente designar-se os representante de cada lista que farão parte da comissão eleitoral e entregar-se o respectivo programa de acção.

5 — A direcção apresentará obrigatoriamente uma lista de

candidatos.

6—O presidente providenciará, dentro dos cinco dias posteriores ao termo do prazo, para apresentação da listas, pela sua afixação na sede do Sindicato.

## ARTIGO 33.º

1 — A comissão eleitoral é composta por um mínimo de três associados em representação de todas as listas de candidatos e é presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 — Os candidatos não poderão fazer parte da comissão, sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior.
 3 — A comissão eleitoral será empossada pela mesa da

3—A comissão eleitoral será empossada pela mesa da assembleia geral até quarenta e oito horas após o termo do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, cabendo à mesa escolher os membros necessários para completar o número previsto no n.º 1, caso não sejam apresentadas listas em número suficiente para o perfazer.

## ARTIGO 34.º

Compete à comissão eleitoral:

 a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos e receber todas as reclamações até oito dias após a sua tomada de posse;

 b) Deliberar, no prazo de quarenta e oito horas, sobre as reclamações que receba;

c) Dar conhecimento imediato ao primeiro subscritor das listas em que forem reconhecidas irregularidades desse facto, a fim de lhe permitir proceder às correcções devidas no prazo de três dias;

 d) Proceder, nas vinte e quatro horas seguintes ao prazo concedido nos termos da alínea anterior, à proclamação da aceitação definitiva das candidaturas;

e) Fiscalizar o processo eleitoral;

f) Manter em funcionamento as mesas de voto e assegurar o apuramento dos resultados;

g) Proceder à divulgação dos resultados provisórios até vinte e quatro horas após encerradas as mesas de voto:

 b) Deliberar, no prazo de quarenta e oito horas, sobre qualquer recurso interposto do acto eleitoral;

 Informar a mesa da assembleia geral dos resultados definitivos do acto eleitoral nas vinte e quatro horas seguintes à resolução de eventuais recursos.

## ARTIGO 35.º

1 — Do acto eleitoral cabe recurso para a comissão eleitoral no prazo de quarenta e oito horas.

2 — Das decisões da comissão eleitoral cabe recurso para a assembleia geral.

## ARTIGO 36.º

1 — O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao acto eleitoral e termina quarenta e oito horas antes da realização desta.

2 — A utilização dos serviços do Sindicato será assegurada equitativamente a cada uma das listas concorrentes.

#### ARTIGO 37.°

1 — O voto é secreto e pode ser feito directamente ou por correspondência.

2—O voto por correspondência poderá ser apresentado até ao encerramento da votação, remetido pelo correio ou entregue em mão por um qualquer eleitor, e deverá ser dobrado em quatro e encerrado em sobrescrito fechado, sem qualquer simal de identificação externa, de modelo fornecido pelo Sindicato, acompanhado de carta com o nome e número do associado, dirigida ao presidente da comissão eleitoral, que fará verificar a semelhança da assinatura com a constante da ficha de inscrição do associado, a menos que aquela esteja notarialmente reconhecida.

## CAPITULO VI

## Delegados sindicais

## ARTIGO 38.°

1 — Será eleito, por voto secreto, um delegado sindical por cada trinta associados, havendo, no mínimo, um por serviço ou local de trabalho.

2 — No desempenho das suas funções, os delegados sindicais serão devidamente credenciados pelo Sindicato.

## Artigo 39.°

1—A eleição dos delegados síndicais realizar-se-á nos locais indicados e nos termos da convocatória feita pela direcção.

2 — A substituição ou exoneração dos delegados sindicais far-se-á pelo mesmo processo por que hajam sido eleitos.

## ARTIGO 40.º

Os delegados sindicais, ressalvados os casos referidos no n.º 2 do artigo anterior, cessarão o seu mandato com o dos corpos gerentes do Sindicato, mantendo-se, contudo, em exercício até à posse dos associados que venham a ser oportunamente eleitos.

## ARTIGO 41.º

A eleição, substituição ou exoneração dos delegados sindicais será dada a conhecer aos interessados por meio de afixação nos locais de trabalho e comunicada no prazo de dez dias à direcção do serviço onde a sua actividade se exerça.

#### ARTIGO 42.º

Compete aos delegados sindicais estabelecer a ligação entre a direcção do Sindicato e os associados que representam, o que farão, nomeadamente:

- a) Defendendo os interesses dos associados nos respectivos serviços ou locais de trabalho;
- b) Distribuindo informação sobre a actividade sindical;
- c) Procedendo, quando de tal forem incumbidos, à cobrança das quotas no local de trabalho e remetendo o seu produto ao Sindicato;
- d) Assistindo, quando convocados, às reuniões dos corpos gerentes;
- e) Informando a direcção dos problemas específicos do seu sector.

#### CAPITULO VII

## Regime disciplinar

## ARTIGO 43.º

- 1 O poder disciplinar é normalmente exercido pela direcção, cabendo recurso das suas decisões para a comissão de recursos.
- 2 Aos associados serão dadas todas as garantias de defesa, nomeadamente:
  - a) Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o arguido seja notificado para apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de dez dias, a contar da notificação;
  - A notificação será feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

## ARTIGO 44.º

Podem ser aplicadas aos associados as seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Perda do direito de elegibilidade no processo eleitoral imediato;
- c) Suspensão até um ano;
- d) Expulsão.

## CAPITULO VIII

## Regime financeiro

## Artigo 45.°

O exercício anual corresponde ao ano civil.

## ARTIGO 46.º

São receitas do Sindicato:

- a) O produto das jóias e quotas;
- b) As doacoes ou legados;
- c) Quaisquer outras que legalmente lhe possam ser atribuídas ou venham a ser criadas.

#### ARTIGO 47.°

1 — Os valores em numerário serão depositados em instituição bancária, não podendo ficar em poder da direcção mais do que o montante indispensável para fazer face às despesas quotidianas até ao limite máximo que em cada ano for fixado pela assembleia geral.

2 — Os levantamentos serão efectuados por meio de cheques assinados pelo tesoureiro e pelo presidente ou vice-presidente da direcção.

#### ARTIGO 48.º

As despesas do Sindicato são as que resultam do cumprimento dos estatutos e regulamentos internos e todas as que sejam indispensáveis à realização dos seus fins.

#### CAPÍTULO IX

## Alteração dos estatutos

## ARTIGO 49.°

Os presentes estatutos só podem ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito, observando-se as condições a que se refere o artigo 20.°, n.º 4.

#### ARTIGO 50.°

O projecto de alteração deverá ser afixado na sede e assegurada a sua divulgação pelos associados com, pelo menos, dez dias de antecedência relativamente à data da assembleia geral referida no artigo anterior.

#### CAPITULO X

## Disposições gerais e transitórias

## ARTIGO 51.º

A quota mensal será de 1 % do salário mensal fixo enquanto este montante não for alterado por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO 52.°

O montante a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º será de 15 000\$ enquanto não for alterado por deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO 53.°

1 — No prazo máximo de três meses a partir da data da aprovação destes estatutos realizar-se-á a eleição dos corpos gerentes e demais órgãos directivos.

2 — Enquanto não forem eleitos os primeiros corpos gerentes do Sindicato, as funções que estatutariamente lhes competirão serão desempenhadas pela comissão instaladora existente, que distribuirá os vários cargos pelos seus membros.

## Artigo 54.º

Logo que se encontre constituído, o Sindicato aderirá aos instrumentos de regulamentação de trabalho vigentes no âmbito da aviação comercial nacional e estrangeira e participará nas revisões dos mesmos.

(Registados no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

## UNIÃO DOS SINDICATOS DO ARQUIPELAGO DA MADEIRA

## **ESTATUTOS**

## CAPITULO I

## Denominação, sede e âmbito

## ARTIGO 1.º

- 1 A USAM é uma associação de sindicatos denominada União dos Sindicatos do Arquipélago da Madeira, que integra todos os sindicatos da Região Autónoma da Madeira.
- 2 A União representará exclusivamente os sindicatos que tenham participado na sua constituição ou a ela adiram posteriormente. Em ambos os casos será por deliberação favorável tomada em assembleia geral.

## ARTIGO 2.º

Esta associação, que adopta a designação genérica do n.º 1 do artigo 1.º, tem a sua sede na cidade do Funchal.

§ único. A União poderá criar, por deliberação do plenário, delegações ou outras forma de representação noutros locais do arquipélago, sempre que o entenda necessário para os interesses nessa área.

#### ARTIGO 3.º

As actividades da União desenvolvem-se na Região Autónoma da Madeira.

#### CAPITULO II

## Fins e competência

#### ARTIGO 4.º

- A União tem por fim em especial:
  - a) Desenvolver a consciência de união dos sindicatos nela filiados de modo que permita criar condições favoráveis ao derrube de todos os sistemas capitalistas de opressão e de dominação das classes trabalhadoras;

 b) Fomentar a fusão de pequenos sindicatos nela filiados, sem possibilidade de sobrevivência, em sindicatos mais fortes e lutar por sindicatos verticais;

 c) Lutar para que todos os trabalhadores não sindicalizados sejam integrados nos sindicatos que mais se coadunem com a sua actividade profissional;

- d) Promover, em estreita cooperação com outras uniões sindicais e federações, acções conjuntas a todos os níveis, tendo como objectivo a luta pela libertação total;
- e) Fomentar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo numa perspectiva de classe a sua consciência sindical, cultural, social e política;

f) Estudar todas as questões que interessam aos seus filiados e procurar soluções para elas;

g) Promover e organizar acções com vista à conquista de justas reivindicações expressas pelas classes trabalhadoras na sua luta contra o poder do capital:

lhadoras na sua luta contra o poder do capital;

h) Lutar intransigentemente pela defesa e alargamento das liberdades fundamentais, pensamentos, expressão, reunião e associação, contra todo e qualquer sistema que a isso se oponha.

## ARTIGO 5.°

- 1 A União tem as seguintes atribuições:
  - a) Colaborar com os sindicatos na elaboração das suas reivindicações de classe, CCT, estatutos, ou dar pareceres sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por qualquer sindicato nela filiado:
  - Prestar assistência sindical, jurídica, técnica, financeira ou outra aos seus filiados, no cumprimento resultante da sua actividade;

 r) Fazer cumprir a aplicação do CCT e das leis de trabalho, desde que não sejam contrárias às conquistas alcançadas pelos trabalhadores;

d) Gerir e administrar instituições de carácter social;

 e) Interfer nas instituições dependentes dos trabalhadores: Caixa de Previdência, Inatel, etc., sempre que julgar necessário e quando pedido pelos associados, desde que não defendam os interesses dos trabalhadores:

f) Defender e representar junto de qualquer entidade pública ou privada os interesses das classes trabalhadoras abrangidas pelos seus filiados;

g) Coordenar, orientar e apoiar acções dos seus filiados;

 h) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho, uma vez mandatada pelos respectivos sindicatos, nos termos do n.º 2 desta cláusula;

 i) Promover a conciliação das divergências eventualmente suscitadas entre os seus filiados;

 Dar parecer e informar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelos sindicatos seus filiados.

2— A União pode negociar e celebrar CCT respeitantes a mais do que um dos sindicatos nela integrados desde que para o efeito tenha recebido a necessária credencial de cada um dos sindicatos que representam a maioria dos interessados na convenção ou quando se trate de acordo colectivo com empresa que empregue vários elementos de vários sindicatos.

## ARTIGO 6.º

- 1 Para a realização dos seus fins, a União deve:
  - a) Fomentar a análise crítica e a discussão colectiva de assuntos de interesse geral dos trabalhadores, promovendo a sua divulgação através da publicação de boletins ou circulares;

 Assegurar aos seus filiados a informação de tudo quanto diga respeito aos interesses dos trabalhadores;

- c) Promover manifestações culturais, tais como literárias, teatrais, cinematográficas, musicais, desportivas e outras, tendentes a uma maior consciência de classe;
- tras, tendentes a uma maior consciência de classe;
  d) Organizar bibliotecas que facultem livros e revistas de
  interesse para as classes trabalhadoras, sobretudo de
  carácter social, económico e político;

 Receber a quotização dos seus filiados e demais receitas, assegurando a sua boa gestão;

f) Declarar greves gerais ou parciais, ou outras formas de luta, com vista à obtenção de melhores condições de vida ou de defesa dos direitos democráticos dos trabalhadores.

## CAPITULO III

## Princípios fundamentais

## ARTIGO 7.º

A União orienta a sua acção dentro dos princípios do sindicalismo democrático e da solidariedade entre todos os seus filiados por uma organização sindical unitária e independente.

## ARTIGO 8.º

1 — A União exerce a sua actividade com total independência relativamente ao patronato, governo, partidos políticos, associações religiosas ou quaisquer outros agrupamentos de natureza não sindical.

§ único. É vedado o uso de símbolos ou dísticos, dentro do âmbito da União, que possam prejudicar o ponto 1.

2— A União pode aderir ou não a quaisquer apelos que lhe sejam dirigidos adentro das liberdades fundamentais previstas nestes estatutos e da solidariedade entre todos os trabalhadores, desde que seja votada por maioria absoluta do plenário.

3 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da União, defendendo cada filiado os seus pontos de vista relacionados com as questões sindicais, submetendo-se a minoria às decisões da maioria.

842

4 — A liberdade de opinião e de discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatuto não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos, dentro da União, que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos filiados.

#### Artigo 9.

A União deve lutar pela unidade de todos os trabalhadores portugueses, com base no disposto no artigo 7.º destes estatutos, e nesta conformidade poderá filiar-se na CGTP — IN, sendo necessário, para o efeito, a deliberação da maioria absoluta do plenário.

#### CAPÍTULO IV

#### Dos filiados

#### ARTIGO 10.º

Poderão filiar-se na União os organismos sindicais mencionados no artigo 1.º

## Artigo 11.º

1 — A admissão de sindicatos na União far-se-á mediante proposta e cópia da acta da assembelia geral, apresentadas e autenticadas com selo branco pelos interessados.

2 — A aceitação ou recusa de filiação é da competência do

plenário, que a apreciará na sua primeira reunião.

3 — Tem legitimidade para interpor recurso qualquer sin-

dicato filiado no pleno gozo dos seus direitos sindicais 4 — Ao novo sindicato filiado é distribuído gratuitamente

um exemplar dos estatutos, bem como as modificações e remodelações dos mesmos e, ainda, o documento de identificação.

5 - Para além do número mencionado no ponto 4 deste artigo, todos os exemplares adquiridos a mais serão pagos.

## ARTIGO 12.º

São direitos das associações filiadas:

a) O uso da identificação correspondente:

b) Participar na vida da União, nomeadamente eleger e ser eleitos para quaisquer órgãos da União, nas condições fixadas nos presentes estatutos;

 Participar nas reuniões plenárias, discutindo, votando, requerendo e apresentando moções e propostas que entenderem convenientes;

d) Beneficiar dos serviços prestados pela União ou por quaisquer instituições e cooperativas dela dependentes:

e) Beneficiar do apoio económico, social, sindical, cultural

e profissional prestado pela União;

f) Beneficiar do fundo de greve em igualdade de circunstâncias com os demais filiados;

g) Beneficiar da acção desenvolvida pela União em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os filiados ou dos seus interesses específicos, nomeadamente convenções colectivas de trabalho outorgadas por esta União;

h) Apresentar aos corpos gerentes propostas que julguem de interesse colectivo;

i) Reclamar perante o secretariado dos actos que considerem lesivos dos seus direitos e exigir dos órgãos directivos a comunicação escrita de qualquer punição que por estes seja imposta e das razões que a motivaram;

i) Recorrer para o plenário de todas as infracções aos estatutos ou de quaisquer actos do secretariado, quando os julguem irregulares;

I) Examinar a escrita, as contas e os livros de contabilidade dentro do período referido no § 1.º do artigo 54.\*

## ARTIGO 13.°

São deveres dos organismos filiados:

a) Cumprir os estatutos;

b) Participar nas actividades da União e manter-se delas informados, nomeadamente participando nos conselhos ou grupos de trabalho e desempenhando as funções para que forem eleitos ou nomeados, salvo por motivos devidamente justificados;

- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões de todos os órgãos directivos, tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- d) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses das classes trabalhadoras, denunciando e combatendo todos os inimigos da classe;
- e) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos da União, com vista ao alargamento da influência unitária da União;
- f) Contribuir para a sua dinamização sindical, cultural e política, bem como para os demais trabalhadores;

g) Divulgar as edições da União; h) Pagar regularmente a quotização;

- i) Entregar à União, no acto da sua filiação, um caderno dos estatutos e, futuramente, outras alterações aos
- i) Comunicar à União, no prazo máximo de quinze dias, a mudança de sede;
- 1) Pagar, dentro de sessenta dias, a jóia de inscrição, a contar da data da aprovação de filiado, cujo valor é de 3000**\$**.

## ARTIGO 14.º

A quotização paga à União por filiado será mensal.

1 — A quotização do sindicato será de 3 % sobre o valor das receitas ilíquidas prevista no orçamento ordinário, nunca podendo ser inferior a 1000\$.

2 - A quotização para os sindicatos dos descarregadores e estivadores de terra e mar ficará ao critério destes, nunca po-

dendo, no entanto, ser inferior a 1000\$.

3 — Cada filiado remeterá à União um exemplar do orça-

mento ordinário, para verificação das quotas.

§ único. Se houver um sindicato que não possa pagar a quota prevista, fará uma exposição ao plenário e o mesmo decidirá em que condições entrará esse sindicato para a USAM.

#### ARTIGO 15.°

O pagamento será feito até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se refere a quotização.

## ARTIGO 16.º

Perdem a qualidade de filiados:

- a) Os sindicatos que deixem de pagar a quotização durante o período de três a seis meses e, depois de avisados para pagarem as quotas em atraso, o não fizerem no prazo de um mês após a recepção do aviso;
- b) Os sindicatos que não cumprirem ou infrinjam o disposto na alínea a) do artigo 13.°;
- c) Os sindicatos que volutariamente se retirem da União, desde que o façam mediante comunicação por escrito, sem prejuízo de a União exigir o pagamento da quotização referente aos três meses seguintes ao da sua comunicação;

d) Os filiados irradiados perdem sempre o direito às quotas pagas;

e) E obrigatória ao filiado que se retire voluntariamente a apresentação ao secretariado da cópia da acta da assembleia geral onde demonstre a posição dos seus associados.

## ARTIGO 17.°

Os sindicatos filiados podem ser readmitidos nos termos e condições previstas para a admissão, salvo nos casos de ex-pulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em plenário e votado favoravelmente pelo menos por maioria dos filiados presentes.

§ único. Para a readmissão é necessário o pagamento da quotização que porventura esteja em atraso referente ao período em que permaneceram na União.

## CAPITULO V

## Regime disciplinar

## ARTIGO 18.º

Podem ser aplicadas aos sindicatos e aos dirigentes da União as penas de repreensão e expulsão.

#### ARTIGO 19.\*

Incorrem na sanção de repreensão os filiados que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 13,º

#### ARTIGO 20.º

Incorrem nas penas de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os filiados que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões e resoluções do plenário;
- c) Pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos da União ou dos seus filiados;

#### ARTIGO 21.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao filiado sejam dadas possibilidades de defesa, em adequado processo dis-

1 - O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares nos trinta dias seguintes à data da infracção ou do conhecimento desta, à qual se segue o processo propriamente dito e se inicia com a apresentação ao filiado de uma nota de culpa com a descrição concreta e especificada dos factos da acusação.

2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo entregue ao filiado, que dará recibo no original, e será feita a sua entrega por meio de carta registada

com aviso de recepção.

3 — O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de vinte dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data da recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que julgar necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.

## ARTIGO 22.º

1 — O poder disciplinar será exercido pelo secretariado, o qual poderá delegar numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

2 — Da decisão do secretariado corre recurso para o ple-nário, que decidirá em última instância; o recurso será obrigatoriamente apreciado pelo plenário, convocado expressamente para o efeito.

## CAPITULO VI

## Dos corpos gerentes

## ARTIGO 23.º

Os órgãos da União são:

- a) Plenário;
- b) Secretariado.

## ARTIGO 24.º

- 1 Os membros dos corpos gerentes serão eleitos pelo plenário de entre os sindicatos filiados na União no pleno gozo dos seus direitos.
- 2 Cabe aos associados do filiado escolher o seu represen-

tante para os corpos gerentes.

§ único. E obrigatório apresentar ao presidente da comissão de fiscalização do processo eleitoral, a cópia da acta que indicar o representante eleito.

## ARTIGO 25.º

1 - A duração do mandato dos membros dos corpos gerentes é de dois anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — Os membros dos corpos gerentes mantêm-se em exercício normal até serem empossados os novos corpos.

## ARTIGO 26.º

 1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.
 2 — Os dirigentes que, por motivo de desempenho das suas funções, percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho, têm direito ao reembolso pela União das importâncias correspondentes.

## Artigo 27.º

Os corpos gerentes devem ser ocupados pelos filiados da USAM, delegando estes num seu dirigente ou delegado eleito em assembleia geral.

#### ARTIGO 28.º

Nenhum membro poderá exercer mais do que um cargo na União.

## ARTIGO 29.º

1 — Os corpos gerentes podem ser destituídos pelo plenário convocado expressamente para o efeito, desde que votado por, pelo menos, três quartos do número total de filiados presentes.

2 — O plenário que destituir pelo menos 50 % dos membros de um ou mais órgãos elegerá uma comissão provisória em substituição de todos os membros dos respectivos órgãos.

3 — Se os membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingirem a percentagem referida no n.º 2, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do respectivo órgão.

4 - Nos casos previstos no n.º 2 realizar-se-ão eleições extraordinárias para os órgãos cujos membros foram destituídos,

no prazo máximo de noventa dias.

- Os membros eleitos para preencherem as vagas que se verificarem no decurso dos dois anos terminam o seu mandato ao fim desse tempo.

#### ARTIGO 30.°

Qualquer dirigente pode pedir a sua demissão do cargo desde que:

Tenha completado 55 anos de idade;

b) Por saúde precária ou incapacidade prolongada, se torne difícil o desempenho das suas funções.

## ARTIGO 31.°

1 — Os pedidos de demissão dos membros dos corpos gerentes serão endereçados à mesa do plenário (secretariado), que depois da sua aceitação ou rejeição, ouvidos os restantes membros em reunião expressamente convocada para o efeito, comunicará o facto aos filiados na União, sendo obrigatório aos membros dos corpos gerentes que se demitem consultar os associados do seu sindicato, apresentando à mesa do plenário (secretariado) a cópia da acta dessa consulta, e que não se efectue a sua demissão.

2 - Da rejeição cabe recurso para o plenário, cuja convocação deverá ser solicitada pelos interessados na reunião de

corpos gerentes a que se refere o artigo anterior.

3 - A convocação do plenário a que se refere o artigo anterior não pode exceder trinta dias sobre a realização da referida reunião de corpos gerentes.

## ARTIGO 32.º

1-O plenário é constituído pelos sindicatos filiados na USAM.

2 - Poderão participar no plenário os sindicatos não filiados, com direito à palavra e sem direito a voto, desde que assim o deliberem os sindicatos.

## ARTIGO 33.º

- A representação de cada sindicato para o plenário da USAM deverá ser feita de acordo com os estatutos de cada sindicato.

2-O número máximo de delegados por cada sindicato é de três.

## ARTIGO 34.º

Compete ao plenário:

- a) Aprovar o programa de trabalho do secretariado, a apresentar no prazo de três meses após a sua eleição;
- b) Aprovar os estatutos da União, bem como introduzir--lhes quaisquer alterações;
  c) Eleger e destituir os membros do secretariado;

- d) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas do exercício findo, bem como o orçamento para o seguinte;
- e) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;

f) Rectificar os pedidos de filiação;

- g) Deliberar sobre a readmissão de filiados que tenham sido expulsos;
- h) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos
- i) Apreciar a actuação do secretariado e dos seus membros:
- i) Autorizar o secretariado a contrair empréstimos, adquirir ou onerar bens ou imóveis;
- 1) Resolver em última instância os diferendos entre o secretariado e os filiados, ou entre os filiados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar o plenário a julgar.

## ARTIGO 35.°

- 1 O plenário reúne-se ordinariamente:
  - a) Por deliberação do plenário;
  - b) Sempre que o secretariado o entender necessário;
  - c) A requerimento da maioria dos filiados.

## ARTIGO 36.°

- 1 A convocação do plenário é feita pelo secretariado, por meio de carta registada a enviar a cada um dos filiados ou por qualquer outro meio que permita comprovar a recepção da convocatória e com a antecedência mínima de quinze dias, salvo disposição em contrário.
- 2 --- Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.
- 3—No caso de a reunião do plenário ser convocada nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º, a ordem de trabalhos deverá incluir os pontos propostos pelos sindicatos requerentes.

## ARTIGO 37.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá entre si quem presidirá.

## ARTIGO 38.º

- 1 As deliberações são tomada por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.
- 2 A votação será feita por sindicatos e exprimirá a vontade colectiva dos seus delegados.
- 3 Não é permitido o voto por correspondência ou procuração.

## O secretariado

## ARTIGO 39.º

O secretariado é composto por nove membros efectivos e três suplentes, eleitos em plenário.

## ARTIGO 40.°

A duração do mandato dos membros do secretariado é de dois anos, podendo ser reeleitos.

## ARTIGO 41.º

Compete ao secretariado a coordenação da actividade da União de acordo com as deliberações do plenário. Compete em particular ao secretariado:

- a) Representar a União:
- b) Respeitar e fazer respeitar os estatutos;

- c) Elaborar e apresentar ao plenário o relatório e contas da gerência do ano anterior, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- d) Administrar os bens da União e gerir os seus fundos, nos termos dos presentes estatutos;
- e) Organizar e dirigir os serviços administrativos da União, assim como o respectivo pessoal;
- f) Elaborar o inventário dos haveres da União, que será conferido e assinado no acto da posse do novo secretariado;
- g) Celebrar convenções colectivas de trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º dos presentes estatutos;
   h) Harmonizar as reivindicações dos filiados na União;
- i) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa
- organização dos serviços da União; j) Apresentar um plano de trabalho ao plenário no prazo de três meses após a sua eleição;
- Executar e fazer executar as decisões do plenário.

## ARTIGO 42.º

O secretariado na sua primeira reunião deverá definir as funções de cada um dos seus membros.

## ARTIGO 43.º

O secretariado reúne semanalmente, com ordem de trabalhos elaborada, que deve ser cumprida e à qual não podem faltar os seus membros, salvo motivo de força maior, e as suas deliberações são tomadas por simples maioria de votos. De todas as reuniões será lavrada acta.

#### ARTIGO 44.°

O secretariado poderá também eleger entre si uma comissão executiva se assim o entender conveniente.

## ARTIGO 45.°

No caso de haver vagas entre os membros efectivos do secretariado, o seu preenchimento será feito pela ordem de apresentação dos suplentes da lista.

## CAPÍTULO VII

## Fundos e regime financeiro

## ARTIGO 46.º

Constituem os fundos da União:

- a) O produto das jóias e quotas dos filiados;
- b) As receitas extraordinárias.

## ARTIGO 47.°

As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:

- a) Pagamento de todas as despesas de encargos resultan-tes da actividade da União;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será repre-sentado por 10 % do saldo total da conta de cada gerência, destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que o secretariado disporá depois de autorizado pelo plenário.

## ARTIGO 48.°

O saldo das contas da gerência, depois de retirados os 10 % para o fundo de reserva, será aplicado para diversos fins de acordo com os objectivos da União.

## ARTIGO 49.º

Os valores monetários serão depositados à ordem ou a prazo em instituição de crédito, não podendo estar em caixa, em qualquer momento, mais do que 5000\$.

§ único. A movimentação das importâncias só pode ser feita mediante duas assinaturas, sendo uma a do tesoureiro e outra a de um membro do secretariado.

#### ARTIGO 50.º

A compra ou a venda de bens imóveis só é possível depois de aprovada pelo plenário, expressamente convocado para o efeito.

#### ARTIGO 51.°

A venda de imóveis ou utensílios já utilizados só se efectuará desde que seja reconhecida a vantagem da substituição.

## ARTIGO 52.°

1 — O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário até 31 de Março de cada ano o relatório relativo ao exercício anterior.

2 -- O relatório e contas estarão presentes aos filiados na sede da União, com a antecedência mínima de quinze dias da data da realização do plenário.

## ARTIGO 53.º

O secretariado submeterá à apreciação do plenário até 31 de Dezembro de cada ano o orçamento geral para o ano seguinte.

## CAPITULO VIII

## Dissolução e liquidação

## ARTIGO 54.°

A dissolução da União só poderá verificar-se por deliberação do plenário, convocado para este fim e desde que seja tomada por três quartos dos filiados por voto secreto.

## ARTIGO 55.º

É obrigatória ao filiado ou filiados que proponham a dissolução da União a consulta aos seus associados.

§ único. Deverá ser feita a apresentação ao presidente da mesa do plenário da respectiva cópia da acta dessa consulta.

## ARTIGO 56.º

1 — Nos casos de dissolução a liquidação será feita no prazo de seis meses pelo secretariado, que, satisfeitas as eventuais dívidas ou consignadas em depósito as quantias necessárias para a sua liquidação, entregará os bens remanescentes à entidade competente.

2-O plenário que deliberou a dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que se processará a liquidação, não podendo, em caso algum, os bens da União ser distri-

buídos pelos filiados.

## CAPITULO IX

## Alteração dos estatutos

## ARTIGO 57.º

Os presentes estatutos só poderão ser alterados por deliberação do plenário, expressamente convocado para o efeito, e as alterações deverão ser registadas no Ministério do Trabalho.

## ARTIGO 58.

A convocatória do plenário para a alteração dos estatutos deverá ser feita com a antecedência mínima de dez dias e publicada nos jornais da área da União em três dias consecutivos.

## ARTIGO 59.º

Os plenários para a alteração dos estatutos só poderão deliberar validamente desde que reúnam, no mínimo, 50 % do total de sindicatos filiados, e as deliberações serão válidas quando tomadas por maioria simples do total dos votos dos síndicatos presentes.

## CAPITULO X

#### Regulamento eleitoral

#### **ARTIGO 60.º**

As eleições para o secretariado realizar-se-ão de dois em dois anos, no prazo de três meses após o termo do mandato do secretariado anterior.

#### ARTIGO 61.º

A eleição para o secretariado é por voto secreto e directo.

#### ARTIGO 62.°

A convocação do plenário que elegerá os membros do secretariado será feita por carta registada e por meio de anúncios convocatórios afixados na sede da União e publicados num dos jornais mais lidos no concelho com a antecedência mínima de quinze dias.

## ARTIGO 63.º

1 — Compete à mesa do plenário organizar os cadernos eleitorais, que deverão ser afixados na sede da União e enviados para os associados dez dias antes da data da realização das eleições.

2—Qualquer dos associados poderá reclamar para a comissão eleitoral, no prazo de cinco dias após a sua afixação, por omissões ou incorrecções que se verifiquem nos cadernos eleitorais.

3 — A comissão eleitoral decidirá das reclamações apresentadas no prazo de quarenta e oito horas.

## ARTIGO 64.º

- 1 Podem apresentar listas de candidaturas para o secretariado:
  - a) O secretariado:
  - b) Os sindicatos filiados que representem, pelo menos, um décimo dos trabalhadores inscritos na União e que exerçam a sua actividade na área da União.
- 2 As listas serão constituídas pelos sindicatos no pleno gozo dos seus direitos.

## ARTIGO 65.º

A apresentação das candidaturas deverá ser feita até oito dias antes do início do acto eleitoral com o respectivo programa.

## ARTIGO 66.º

A apresentação das candidaturas consistirá na entrega à mesa do plenário das listas contendo a designação dos membros a eleger e acompanhadas de declaração de aceitação da candidatura por cada um dos membros componentes das listas.

## ARTIGO 67.º

1 — A organização do processo eleitoral compete a uma comissão eleitoral constituída por três representantes a indicar pelo secretariado e por um representante de cada uma das listas concorrentes.

2 — Os sindicatos que integram as listas das candidaturas concorrentes às eleições não poderão fazer parte da comissão eleitoral.

## ARTIGO 68.º

Compete à comissão eleitoral:

a) Organizar o processo eleitoral;

b) Verificar a regularidade das candidaturas;

c) Apreciar as reclamações dos cadernos eleitorais;

d) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto a cada um dos sindicatos participantes na votação:

e) Fiscalizar o acto eleitoral.

## ARTIGO 69.°

1 — A comissão eleitoral verificará a regularidade das candidaturas nas quarenta e oito horas subsequentes ao encer-

ramento do prazo para entrega das listas.

2 - Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades ou deficiências, a documentação será devolvida ao primeiro subscritor da lista em falta, que deverá promover o saneamento de tais irregularidades ou deficiências no prazo máximo de setenta e duas horas.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas seguintes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas.

## ARTIGO 70.º

As listas de candidaturas concorrentes às eleições serão distribuídas aos sindicatos participantes quarenta e oito horas antes do início do acto eleitoral e afixadas na sede da União.

## ARTIGO 71.º

A comissão eleitoral procederá por sorteio à atribuição de letras a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições.

#### ARTIGO 72.º

Os boletins de voto serão editados pela comissão eleitoral e terão forma rectangular, com as dimensões de 21 cm×15 cm, devendo ser de papel branco, liso, não transparente e sem marcas ou sinais exteriores.

#### ARTIGO 73.°

Cada boletim de voto conterá impressas as letras correspondentes a cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleições. Em frente de cada uma das letras será impresso um quadrado, onde os participantes escreverão, mediante uma cruz, o seu voto.

## ARTIGO 74.º

São nulos os boletins de voto que contenham qualquer anotação ou sinal para além do mencionado no artigo an-

#### ARTIGO 75.º

A identificação dos eleitores será feita mediante a apresentação de documento comprovativo da sua qualidade de representante do sindicato.

## ARTIGO 76.º

1 - Após a identificação de cada sindicato participante na eleição, ser-lhe-á entregue o boletim de voto.

2 — Inscrito o seu voto, o sindicato participante entregará ao presidente da mesa o boletim dobrado em quatro.

3 - Em caso de inutilização de qualquer boletim de voto, o sindicato participante devolverá à mesa o boletim inutilizado, devendo esta entregar-lhe novo boletim de voto.

#### ARTIGO 77.º

Funcionarão no local onde decorrer o acto eleitoral tantas mesas de voto quantas se mostrarem necessárias ao bom andamento do processo eleitoral.

## ARTIGO 78.°

Cada mesa de voto será constituída por um sindicato a indicar pelo secretariado e por cada uma das listas de candidaturas concorrentes às eleicões.

#### ARTIGO 79.°

Terminada a votação, proceder-se-á, em cada mesa, à contagem dos votos, elaborando-se logo a acta dos resultados, que será devidamente assinada por todos os membros da mesa e entregue à comissão eleitoral.

#### ARTIGO 80.º

Após a recepção das actas de todas as mesas, a comissão eleitoral procederá ao apuramento final, fazendo-se seguidamente a proclamação da lista vencedora e dos resultados finais.

## ARTIGO 81.º

A comissão eleitoral elaborará a acta final da eleição, que entregará à mesa do plenário.

> (Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)